



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO

Avenida Antonio Pesconi, nº 378 – Centro Fone nº (**63) 3422 1241, CNPJ nº 25.086.596/0001-15

PUBLICADO
EM 15/06/2018

Assinatura

Lei nº 457/2018.

De 15 de junho de 2018.

**Reestrutura o PROGRAMA DO
LEITE e PÃO dá outras
providências.**

EU PREFEITA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO, ESTADO DO TOCANTINS, FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO, Estado do Tocantins, aprovou e eu Prefeita Municipal Sanciono e Promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º. Será distribuído, de forma gratuita, mediante prévio cadastramento, leite e pão às famílias e pessoas em estado de vulnerabilidade como forma de permitir a melhoria da qualidade alimentar.

Art. 2º. O leite e o pão serão distribuídos pela Secretaria Municipal de Assistência Social às pessoas previamente cadastradas e que estejam em situação de vulnerabilidade, assim considerados aqueles que tenham uma renda familiar mensal de até 01 (um) salários mínimos e atendam, no mínimo, uma das condições, a seguir expressas:

- I. Estejam em situação de médio a alto grau de vulnerabilidade social;
- II. Tenha pessoa na família com idade superior a 60 (sessenta) anos ou tenha criança de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade;
- III. Tenha pessoa portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou portadores de doenças crônicas;
- IV. Tenha pessoa em situação de desnutrição e/ou baixo peso;
- V. Tenha pessoa com doença de osteoporose;
- VI. Que tenham recomendação de necessidade de leite por nutricionista.

§ 1º. Os interessados se submeterão à prévio cadastramento para fins de ser realizado relatório socioeconômico e médico para fins de aferir as hipóteses constantes do caput deste artigo.

§ 2º. No relatório socioeconômico e médico deverá constar a quantidade mensal de leite que será entregue, bem como o prazo que perdurará a concessão do leite.



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO

Avenida Antonio Pesconi, nº 378 – Centro Fone nº (**63) 3422 1241, CNPJ nº 25.086.596/0001-15

§ 3º. Caso a concessão do leite e pão sejam fixadas por prazo indeterminado, o usuário passará por avaliação socioeconômica e médica pelo

menos uma vez cada ano, visando constatar a necessidade do contínuo recebimento do leite.

Art. 3º. O Município, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, poderá firmar convênio com entidades sociais com a finalidade de distribuir o leite e o pão desde que não haja qualquer ônus à Municipalidade e a entidade se obrigue a cumprir o previsto nesta Lei, bem como atender ao cadastro dos usuários e comprovação da entrega do leite.

Art. 4º. O usuário que seja constatada irregularidade no cadastro ou que cesse a situação prevista no artigo 2º desta lei, será cancelado e cessará o fornecimento.

Art. 5º. A execução do Programa consistirá na distribuição diária de 01 (um) litro de leite por família e 4 (quatro) pães por família, desde que beneficiária do programa implantado por esta Lei.

§ 1º. Em famílias que contiverem mais de uma pessoa que preencha os requisitos exigidos para participação neste Programa, a entrega poderá ser de, no máximo, 2 (dois) litros de leite por dia.

§ 2º. A entrega do leite e do pão dar-se-á em local estabelecido pela Secretaria Municipal de Assistência Social durante os dias úteis da semana, sendo permitida a entrega antecipada das quantias discriminadas para cada beneficiário quando, no decorrer da semana, houver algum dia feriado estabelecido por lei nacional ou municipal.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando autorizada à suplementação, se necessário.

Art. 7º. Fica revogada a lei municipal 62/1996, de 20 de fevereiro de 1996 e demais disposições em contrário.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Maria Benta de Mello Azevedo
Prefeita Municipal